



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02974-12

Origem: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão-SEPLAG

Objeto: Obras Objeto de Convênios – SEPLAG (1º Conveniente)

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - ESTADUAL – OBRAS OBJETO DE CONVÊNIOS – SEPLAG (1º CONVENIENTE/2.011).
Recomendação. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00046/2.017

RELATÓRIO

Adoto como Relatório Parecer Nº 438/15 de fls. 57/59, do Ministério Público Especial, de lavra da Procuradora, Elvira Samara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Trata-se, nesta oportunidade, do exame das obras objeto de convênios que tiveram a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPLAG como Primeiro Conveniente, em atendimento à determinação contida no item “3” do Acórdão APL-TC-00564/2013 (fls. 230/235).

Por meio do vertente julgado, este Tribunal decidiu, em resumo: 1) julgar regular a prestação de contas anual do exercício de 2011 do titular da SEPLAG; (...) e 3) determinar ao Órgão Técnico o exame das obras objeto dos convênios listados às fls.

124/126 dos autos, que tiveram a referida Secretaria como Primeiro Conveniente.

A decisão prolatada foi devidamente publicada, conforme se observa às fls. 236/237, sendo encaminhado ofício ao então Secretário de Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 240/242), Sr. Gustavo Maurício F. Nogueira, dando ciência do teor do Acórdão.

Relatório de Complementação de Instrução às fls. 243/247, por meio do qual a Unidade Técnica informa que das 35 (trinta e cinco) obras apontadas, que tiveram a SEPLAG como Primeiro Conveniente, “14 são ou foram analisadas em sede de processos específicos desta Egrégia Corte de Contas, o que equivale a um percentual de 40%” e “11 já tiveram as respectivas Tomadas de Contas concluídas, conforme consulta ao endereço eletrônico da Controladoria Geral do Estado da Paraíba”, de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02974-12

modo que "76% dos recursos conveniados foram apreciados pelos órgãos de controle interno e externo do Estado da Paraíba."

Por fim, a Auditoria, considerando o exposto no Memorando nº 08/2006, no item "1" do Acórdão acima citado, bem como a economia processual, opinou pelo arquivamento dos autos.

Vinda do caderno processual a este Ministério Público de Contas, para exame e oferta de parecer.

É o Relatório. Passo a opinar.

Os autos originais cuidam da prestação de contas anual do gestor da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, relativa ao exercício de 2011, Sr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira.

Em retrospectiva, observa-se que a Divisão de Contas do Governo do Estado – DICOG III, quando da instrução inicial, detectou a existência de 35 convênios elaborados entre a SEPLAG e entidades municipais (a maioria Prefeituras), com vigência entre 2007 e 2010, relativos a obras e serviços de engenharia, em situação de inadimplência, dos quais, segundo a Auditoria, apenas 13 tiveram Tomadas de Contas Especiais concluídas, o que a levou a sugerir a análise dessas obras pela Divisão de Acompanhamento de Obras desta Corte - DICOP.

Outrossim, em sede de análise de defesa às fls. 213/223, a DICOG acatou as justificativas do gestor no que se refere à inadimplência de diversos convênios firmados pela SEPLAG. No entanto, sugeriu que a matéria fosse objeto de análise na prestação de contas do titular da SEPLAG relativa ao exercício de 2012, com a finalidade de observar se todos os convênios inadimplentes de fato estão com a sua situação regularizada.

Ocorre que este Tribunal, ao apreciar as contas objeto do presente feito, emitiu o Acórdão APL-TC-00564/2013, julgando-as regulares e determinando o exame já nos presentes autos, das obras objeto dos convênios relacionados às fls. 124/126 deste processo, que tiveram a SEPLAG como Primeiro Conveniente.

Em atendimento à determinação contida no vertente Acórdão, a Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP procedeu à análise dos referidos convênios, destacando, em seu Relatório Técnico de fls. 243/247 (com data de 08 de abril de 2016), que, das 35 obras objeto dos ajustes, 14 delas estão sendo ou foram analisadas em sede de processos específicos desta Corte, equivalente a um percentual de 40% e 11 já tiveram as respectivas Tomadas de Contas concluídas, conforme o exposto no Doc. TC nº 18806/16 (Anexos/Apensados) e no quadro constante às fls. 243/246 dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02974-12

Por fim, a Unidade Técnica opinou pelo arquivamento dos autos, em virtude do exposto no Memo nº 08/2006-DECOP – que estabelece o índice de 40% como percentual mínimo de obras a ser auditado – bem como em razão do julgamento regular das presentes contas e da economia processual.

Ao examinar os elementos de informação dos 35 convênios que se encontram inadimplentes, verifica-se que, de fato, a maioria deles já foi ou está sendo examinada em outros processos deste Tribunal, enquanto outros foram objeto de Tomada de Contas Especiais (TCE), conforme se observa no quadro elaborado pela Auditoria às fls. 243/246, restando apenas 10 convênios aguardando instauração de TCE.

Com efeito, embora se trate de um percentual baixo de obras que não foram inspecionadas, e que exista norma interna determinando um percentual mínimo de obras a ser auditado, é de bom alvitre que se verifique a situação dessas obras que não tiveram a TCE instaurada, em respeito ao princípio da supremacia do interesse público.

A respeito, com supedâneo na economia processual, recomenda-se que a Auditoria se pronuncie acerca do estado das obras decorrente desses 10 convênios no bojo da prestação de contas anual do titular da SEPLAG relativa ao exercício de 2015 (Processo TC nº 03762/16), uma vez ainda se encontrar em fase inicial.

ANTE O EXPOSTO, opina esta Representante do Parquet de Contas pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, com recomendação ao Órgão Auditor no sentido de que verifique, durante a instrução do Processo TC nº 03762/16, a situação das obras decorrentes dos convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que ainda não tiveram a respectiva Tomada de Contas Especial instaurada.

O gestor não foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão, em virtude da decisão ser pela concessão de prazo à autoridade competente. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR:

Diante do exposto, VOTO acompanhando o parecer do Ministério Público Especial acima transcrito, no sentido de que seja determinado o arquivamento dos presentes autos, e recomendado ao Órgão Auditor no sentido de que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 02974-12

verifique, durante a instrução do Processo TC nº 03762/16, a situação das obras decorrentes dos convênios celebrados pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão que ainda não tiveram a respectiva Tomada de Contas Especial instaurada.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, tendo em vista o que trata o Processo **TC Nº 02974/12**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e o parecer do Ministério Público Especial;

RESOLVE, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data:

Art. 1º - Determinar o arquivamento dos autos do presente processo, por economia processual, recomendando-se ao Órgão Técnico deste tribunal, no sentido de que verifique, durante a instrução do Processo TC nº 03762/16, a situação das obras decorrentes dos convênios celebrados pela Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão que ainda não tiveram a respectiva Tomada de Contas Especial instaurada.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

TCE-S.Sessões-2ª Câmara-Mini-plenário.Cons.Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 04 de julho de 2.017

MFA

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:02



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 11 de Julho de 2017 às 12:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
CONSELHEIRO

Assinado 11 de Julho de 2017 às 11:09



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO